



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 308 / 2021 de 02 / 09 / 21

Remetido à Presidência da  
Câmara em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Remetido à Assessoria  
Municipal em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Remetido às Comissões de  
Trabalho da Câmara Municipal  
em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Decreto Legislativo Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Projeto de:  Resolução Legislativa Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Lei Nº 025 / 2021

Prestação de Contas de \_\_\_\_

Interessado: Executivo

Data do Documento: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Ofício / Solicitação Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_ de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Assunto:** Dispõe sobre o Parcelamento de débitos referentes a Aportes Financeiros devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS"

## AUTUAÇÃO

Aos 2 dias do mês de setembro de dois mil

dois e um, nesta Secretaria, eu, Romata Massucato Souza

Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante

seem.

Romata Massucato Souza  
SECRETÁRIO



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício nº 366/2021/GPPMDRP

Dores do Rio Preto, 02 de setembro de 2021

A Sua Excelência, o Senhor  
Ângelo Nunes Otaviano  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

**Assunto:** Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento de débitos referente aos aportes financeiros devidos e não repassados ao regime próprio de previdência social - RPPS.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Cleudenir José de Carvalho Neto  
Prefeito Municipal

Protocolo Nº 308 191.  
Em 02 109 191.  
Ass. Ambrósio



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente e  
Nobres Vereadores,

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Dores do Rio Preto com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A proposição em tela tem por objetivo obter, deste Colendo Legislativo, a indispensável autorização para que o Poder Executivo possa parcelar os débitos da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Município de Dores do Rio Preto.

Por todo o exposto, a matéria visa apenas a consolidar a dívida e a permitir que os saldos devedores sejam repassados parceladamente ao Instituto de Previdência, sendo que a garantia de pagamento sempre estará alicerçada na responsabilidade do Município, entidade perene, impassível de insolvência.

O prazo de pagamento será de 60 meses e a forma de correção mensal das parcelas acordadas são prescritos por meio deste projeto de lei.

Por outro lado, a medida é necessária ainda para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, atestando que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Em razão do que se explanou, encaminhamos o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Dores do Rio Preto-ES, 02 de setembro de 2021.

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO  
PREFEITO MUNICIPAL

***À Sua Excelência, o Senhor  
Vereador ANGELO NUNES OTAVIANO  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.***



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 025 DE 2021

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS REFERENTES A APORTES FINANCEIROS DEVIDOS E NÃO REPASSADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL –RPPS”**

**O Prefeito de Dorés do Rio Preto-ES**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Dorés do Rio Preto-ES com seu Regime Próprio de Previdência – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dorés do rio Preto – PREVIDRP, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2014 e nº 307/2013, por meio de Termo de Adesão.

**I** - O valor a ser parcelado será de R\$ 1.287.357,48 (um milhão duzentos e oitenta sete mil trezentos e cinquenta sete reais e quarenta oito centavos).

**Parágrafo único.** O termo de adesão ao parcelamento, que trata o caput deste artigo, poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, devendo ser formalizado até a data de 31 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** O valor originário constante no I do artigo 1º será atualizado pelo INPC, acrescido da taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano, acumulada desde a data de vencimento, até a data da assinatura de termo de acordo de parcelamento, dispensada a multa.

**Art. 3º** No caso de reparcelamento de aporte financeiro não realizado, deverá ser observado o disposto no art. 2º desta lei para atualização e apuração do montante devido.

**Art. 4º** O atraso no pagamento da parcela acarretará na atualização pelo mesmo índice e juros estabelecidos nos artigos 2º desta lei, mais multa de 1% (um por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento.



*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Art. 5º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida pelo agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal consignará nos orçamentos anuais do município, durante o prazo que vier a ser estabelecido no parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios, decorrentes do cumprimento desta lei.

**Art. 7º** Fica o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizados a celebrar o termo de parcelamento, nos termos desta lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE    PUBLIQUE-SE    CUMPRA-SE**

Gabinete do Prefeito de Dorés do Rio Preto-ES, 02 de setembro de 2021.

**CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**PARECER JURÍDICO**

O presente processo trata de elaboração de Projeto de Lei que será encaminhado à Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, tendo por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, dispõe Sobre o parcelamento de débitos do Município de Dores do Rio Preto com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Projeto de Lei encontra o seu devido embasamento legal na legislação voltado ao tema, precisamente na Lei Orgânica Municipal, nos artigos a seguir transcritos:

***CAPÍTULO II***

***DO MUNICÍPIO***

***Seção III***

***Da Competência Suplementar***

***Artigo 21. Ao Município complete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:***

***(...)***

***VIII – seguridade social.***

***Da Organização dos Poderes***

***Capítulo I***  
***Do Poder Legislativo***

***Seção VI***

***Do Processo Legislativo***

*Assinatura*



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Subseção I**

**Disposição Geral**

**Artigo 39. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

(...)

**III – leis ordinárias;**

Consta no corpo do Projeto de Lei que fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, requisito este que deve ser observado para a validade do parcelamento.

O Projeto de Lei possui Dotação Orçamentária, conforme Impacto Financeiro anexo aos autos e, é do conhecimento de todos que nenhum pagamento será efetivado sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Portanto, pelas razões acima elencadas e ressaltadas, encontra o presente projeto de lei amparado em todo o ordenamento jurídico brasileiro, e, nesta seara, deverá o mesmo ser analisado pelos nobres vereadores para que ao fim surta os seus devidos efeitos legais esperados.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

Dores do Rio Preto-ES, 02 de setembro de 2021.

**Dr<sup>a</sup>. Christiane Rios Pimentel**  
**Procuradora Municipal**



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Processo nº. 4469/2021

**A Procuradoria Municipal**

**ANEXO – I**

**DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PARCELAMENTO EM ATÉ 60(SESENTA) VEZES O APORTE FINANCEIRO DE 2018 E 2019 A SER REPASSADO AO RPPS.**

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Nestas condições, sob o ponto de vista orçamentário-financeiro, o município de Dores do Rio Preto possui disponibilidade financeira para efetivação dos repasses para o exercício de 2021 a 2026, cujos valores serão custeados com recursos próprios arrecadados e a arrecadar consignados na Lei Orçamentária Anual de 2021 a 2026, sendo que as despesas que serão custeadas com os respectivos valores, encontram-se devidamente consignadas nos orçamentos do RPPS, através das rubricas para pagamento de despesas com inativos e pensionistas, que já se encontram inseridas na Lei Orçamentária de 2021 e serão contempladas e igual forma, na Lei Orçamentária Anual de 2022 a 2026

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o aporte financeiro a ser repassados pelo município ao RPPS, conforme proposto, não afetará negativamente as metas de resultados fiscais estabelecidas para o município de Dores do Rio Preto/ES para o exercício de 2021, 2022 e 2023, haja vista que possui previsão orçamentário para sua execução no RPPS, e disponibilidade financeira de recursos próprios arrecadados pelo município, para suportar o gasto anual projetado.

DORES DO RIO PRETO-ES, 02 de setembro de 2021.

**Cleidiane da Silva Pires**  
Contadora



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA**

**ANEXO - II**

Na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a despesa com o aporte financeiro ao RPPS de 2021 a 2026 nos valores propostos, não irão comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e metas fiscais estabelecidas.

No que se refere a previsão de gasto anual, a lei orçamentária de 2021 contem previsão orçamentária para realização das despesas a serem custeadas com inativos e pensionistas, bem como disponibilidade financeira de recursos próprios para custear as referidas despesas com o aporte financeiro, cujos valores para os exercício subsequentes, serão devidamente inseridos em suas respectivas Leis Orçamentárias.

DORES DO RIO PRETO-ES, 02 de setembro de 2021.

**Cleidiane da Silva Pires**  
Contadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrperto.es.gov.br

# CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Ordinária nº 025/2021, de autoria do Executivo.

Dores do Rio Preto - ES, 02 de setembro de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna

# CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Ordinária nº 025/2021, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Extraordinária.

Dores do Rio Preto - ES, 30 de setembro de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## REMESSA

Nesta data remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 025/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 01 de outubro de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna



**PARECER JURIDICO**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Ordinária número 25/2021 - "Dispõe sobre o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS "

**AUTORIA/INICIATIVA:** Chefe do Poder Executivo

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** maioria simples

**ASSUNTO:** Direito Financeiro – Plano Plurianual – assunto de interesse local – Competência do Município – Chefe do Poder Executivo - possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 24 e 30 da Constituição Federal; art. 26 da Orgânica.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 25/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS".

É o relatório

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA:**



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

**II.1 - PRELIMINARMENTE**

**DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.**

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

*'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.



### **PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

*"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).*

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

*"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".*

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

**II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. - destacamos.*

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber  
(grifamos)**

Neste sentido foi, o art. 66, inciso XI da Lei Orgânica aduz que compete privativamente ao Prefeito Municipal enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual – PPA, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica.

Lei Orgânica do Município outrossim aduz em seu artigo 26, inc. II que:

**Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

**II – plano plurianual, diretrizes orçamentária, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública.**

Como foi de iniciativa do Chefe do Executivo, o envio do Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, está evidente que o princípio da formalidade de iniciativa, do qual tange o procedimento de legalidade, foi devidamente cumprido.

Ademais, o art. 98 da lei Orgânica aduz que os **projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.**

**III- CONCLUSÃO**



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 025/2021, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 03 dias do mês de setembro de 2021

**Marcos Antônio de Souza**  
**Procurador-geral Legislativo**  
**OAB/ES - 22.606**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrperto.es.gov.br

**RECEBIMENTO**

Nesta data recebo da Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 025/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 01 de outubro de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna

**REMESSA**

Nesta data remeto à Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Ordinária nº 025/2021, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 04 de outubro de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Doros do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 025/2021 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021, às 14:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros Gustavo Tavares Oliveira, Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 025/2021 que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”. Primeiramente, a Comissão solicitou que seja realizada a convocação do Prefeito Municipal para explanar sobre o Projeto em questão. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, verifica-se que o Projeto de Lei foi de iniciativa do Chefe do Executivo, para que a Câmara Municipal possa apreciar a matéria, ficando claro o princípio da formalidade de iniciativa, do qual tange o procedimento de legalidade. o Art. 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município no diz: “Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal: IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;”. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que: “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação. Desta forma, Eu, Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

**MARINALDO DA SILVA FARIA**

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

**RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

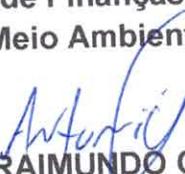
## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 025/2021 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2021, às 16:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, através de seus membros presentes Sebastião Nivaldo Alves, Antônio Raimundo Oliveira Amaral e ausente o Membro Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 025/2021 que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, Verifica-se que o Projeto de Lei foi de iniciativa do Chefe do Executivo, para que a Câmara Municipal possa apreciar a matéria, ficando claro o princípio da formalidade de iniciativa, do qual tange o procedimento de legalidade. o Art. 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município no diz: “Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal: IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;”. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que: “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação. Desta forma, Eu, Antônio Raimundo Oliveira Amaral, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

  
**SEBASTIÃO NIVALDO ALVES**

**Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde,  
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão**

  
**ANTÔNIO RAIMUNDO OLIVEIRA AMARAL**

**Membro e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde,  
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão**

**NELSON RAMOS FILHO - AUSENTE**

**Membro da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,  
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão**





**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 544 /2021 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 030/2021

Dorés do Rio Preto – ES, 21 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 030/2021, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Ordinária nº 025/2021, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

**ÂNGELO NUNES OTAVIANO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

PROCESSO Nº 54201/2021  
AO: PROTOCOLO  
AO: GABINETE DO PREFEITO  
EM: 22/10/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

**AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 030/2021**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO**  
**EXECUTIVO Nº 025/2021**

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS  
REFERENTES A APORTES FINANCEIROS DEVIDOS  
E NÃO REPASSADOS AO REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS”.**

O **Prefeito de Dorés do Rio Preto/ES**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Dorés do Rio Preto – ES com seu Regime Próprio de Previdência – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dorés do Rio Preto – PREVIDRP, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2014 e nº 307/2013, por meio de Termo de Adesão.

I – O valor a ser parcelado será de R\$ 1.287.357,48 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

**Parágrafo único** – O termo de adesão ao parcelamento, que trata o caput deste artigo, poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, devendo ser formalizado até a data de 31 de dezembro de 2021.

**Art. 2º** - O valor originário constante do I do artigo 1º será atualizado pelo INPC, acrescido da taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano, acumulada desde a data de vencimento, até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, dispensada a multa.

**Art. 3º** - No caso de reparcelamento de aporte financeiro não realizado, deverá ser observado o disposto no art. 2º desta Lei para atualização e apuração do montante devido.

**Art. 4º** - O atraso no pagamento da parcela acarretará na atualização pelo mesmo índice e juros estabelecidos nos artigos 2º desta Lei, mais multa de 1% (um por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

**Art. 5º** - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único** – A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida pelo agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

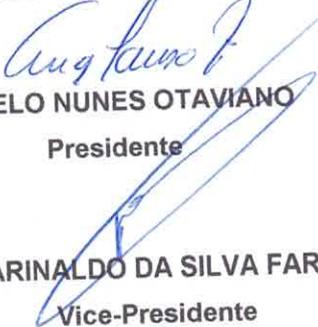
**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal consignará nos orçamentos anuais do município, durante o prazo que vier a ser estabelecido no parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios, decorrentes do cumprimento desta Lei.

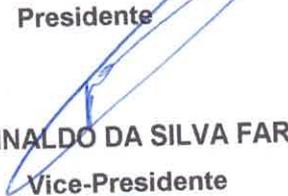
**Art. 7º** - Fica o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizados a celebrar o termo de parcelamento, nos termos desta Lei.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões de Dorés do Rio Preto – ES, 21 de outubro de 2021.

  
**ÂNGELO NUNES OTAVIANO**  
Presidente

  
**MARINALDO DA SILVA FARIA**  
Vice-Presidente

  
**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**  
1º Secretário